

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 15/2003

ASSUNTO: Regulamento do SPGT - Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Por força da Orientação do BCE (ECB/2003/6), que consagrou um novo esquema de compensação (por mau funcionamento) do TARGET, há necessidade de alterar os instrumentos regulamentares do SPGT.

O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo art.º 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Os pontos 6., 11.1., 12.1.b), 17. e 22. da Instrução nº 115/96, publicada no BNPB nº 2, de 15.07.96, e o respectivo Anexo II, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

6. (Participantes)

6.1. O Banco poderá admitir a participação das seguintes entidades autorizadas a emitir ou processar meios de pagamento, desde que satisfaçam as condições de acesso:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

(...)

11. (Sessões do SPGT)

11.1. O SPGT tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, e 25 e 26 de Dezembro. O calendário de funcionamento será determinado por períodos mínimos de um ano pelo Conselho do BCE, divulgado pelo Banco e disponibilizado na página do BCE na INTERNET (www.ecb.int).

(...)

12. (Emissão das ordens de transferência)

12.1. a) (...).

b) Todas as ordens são exclusivamente liquidadas em euros.

(...)

17. (Regularização do crédito intradiário)

17.1. O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Mercado de Crédito Intradiário e no "Contrato de abertura de crédito com garantia de títulos".

17.2. O participante que não seja contraparte elegível de operações de política monetária do Eurosistema e que, por qualquer motivo, não se encontre em condições de reembolsar o crédito intradiário em devido tempo, está sujeito às penalizações por incumprimento aplicáveis aos participantes do Mercado de Operações de Intervenção (MOI) impedidos de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez.

(...)

22. (Esquema de compensação)

22.1. Os participantes têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do SPGT, de qualquer dos Sistemas de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) do TARGET, ou do mecanismo de pagamentos do BCE, nos termos especificados no Anexo II desta Instrução, sendo esse o único esquema de compensação disponível.

22.2. Os pedidos de indemnização efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco de Portugal.

Anexo à Instrução nº 115/96

ANEXO II

Esquema de Compensação

1. Princípios gerais

1.1. Em caso de avaria do TARGET, os participantes directos e indirectos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos constantes deste anexo.

1.2. A expressão "avaria" compreende a ocorrência de dificuldades técnicas, defeitos ou falhas na infraestrutura técnica e/ou nos sistemas computadorizados ou qualquer outro evento relacionado com o TARGET, que impossibilite a execução e concretização no mesmo dia de ordens de pagamento no âmbito do TARGET.

1.3. O Esquema de Compensação do TARGET aplica-se a todos os SLBTR e ao mecanismo de pagamentos do BCE (*EPM*), estando ao dispor de todos os participantes do TARGET, em relação a todos os pagamentos efectuados através do TARGET, sem distinção entre pagamentos domésticos e pagamentos transnacionais.

1.4. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o Esquema de Compensação do TARGET não será aplicável aos casos em que a avaria do TARGET se fique a dever a:

1.4.1. acontecimentos externos fora do domínio do SEBC;

1.4.2. falta de um terceiro que não o operador do SLBTR nacional em que a avaria se tiver verificado.

1.5. As compensações previstas pelo Esquema de Compensação do TARGET (as "propostas de compensação") serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos pelo SEBC em caso de avaria.

1.6. A aceitação de uma proposta de compensação por um participante no TARGET constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a reclamar de um membro do SEBC qualquer indemnização (incluindo por danos indirectos) ao abrigo da legislação nacional ou de outros acordos, e o reconhecimento de que, pelo recebimento do correspondente pagamento, tal pretensão fica integral e definitivamente liquidada. O participante no TARGET em causa indemnizará o SEBC, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET, em relação a qualquer pedido de indemnização adicional reclamado por um qualquer outro participante no TARGET relativamente à mesma ordem de pagamento.

1.7. A proposta ou o pagamento de uma compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria por parte de um BCN ou do BCE.

1.8. Os participantes lesados pela ocorrência de uma avaria poderão optar por ressarcir-se nos termos do esquema ou recorrer a outros meios legais de compensação.

2. Condições para a compensação

2.1. No que toca a um participante ordenante no TARGET, o seu pedido de indemnização será considerado se, devido a uma avaria:

- 2.1.1. o processamento de uma ordem de pagamento não tiver sido finalizado no mesmo dia; ou
- 2.1.2. o referido participante ordenante conseguir demonstrar que tinha a intenção de emitir uma ordem de pagamento através do TARGET mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional.
- 2.2. No que toca a um participante beneficiário no TARGET, o seu pedido de indemnização será considerado, devido a uma avaria, se:
- 2.2.1. o referido participante beneficiário não tiver recebido através deste um pagamento de estava à espera no dia da avaria; e
- 2.2.2. o participante beneficiário tiver recorrido à facilidade permanente de cedência de liquidez ou se, por não ter acesso a tal facilidade, à hora do fecho das operações do TARGET a sua conta LBTR tiver ficado com um saldo negativo ou o seu crédito intradiário se tiver transformado em crédito *overnight*, ou ainda se tiver sido obrigado a obter crédito junto do Banco de Portugal; e ainda
- 2.2.3. a avaria ocorrer no SPGT, ou a avaria ocorreu já tão tardiamente durante o dia de funcionamento do TARGET que para o participante beneficiário foi tecnicamente impossível, ou inviável, recorrer ao mercado monetário.

3. Cálculo da compensação

3.1 Compensação dos participantes ordenantes

- 3.1.1. A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá apenas no pagamento de uma taxa de administração, ou de uma taxa de administração acrescida de juros.
- 3.1.2. A taxa de administração será de 100 euros em relação à primeira ordem de pagamento não executada na data de processamento e, no caso de ajustamentos múltiplos de pagamentos, de 50 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 25 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada por referência a cada participante beneficiário no TARGET.
- 3.1.3. Os juros serão calculados aplicando-se quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro) quer a taxa de juro diária da facilidade permanente de cedência de liquidez, consoante a que for menor (a “taxa de referência”), ao montante da ordem de pagamento não processado em consequência da avaria, por cada dia do período compreendido entre a data em que se deu, ou tencionava dar, a ordem de pagamento através do TARGET, e a data em que essa ordem foi, ou podia ter sido, executada com êxito (o “período de avaria”). Ao calcular os juros devidos, devem deduzir-se ao seu montante os proveitos obtidos pela utilização efectiva dos fundos mediante o recurso à facilidade permanente de depósito ou, tratando-se de participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, pela remuneração dos fundos excedentários na conta de liquidação.
- 3.1.4. Se os fundos forem colocados no mercado, ou se os mesmos forem utilizados para cumprimento das reservas mínimas obrigatórias, o participante no TARGET não receberá quaisquer juros.

3.2. Compensação dos participantes beneficiários

- 3.2.1. A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá apenas no pagamento de juros compensatórios.
- 3.2.2. Aplica-se o mesmo método de cálculo de juros que o previsto no ponto 3.1.3, excepto que a indemnização se baseará na diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, sendo calculada sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria.
- 3.2.3. Quanto aos participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e na medida em que um saldo devedor ou a transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*, ou ainda a necessidade de se obter crédito junto do respectivo BCN, possam ser atribuídos à avaria, não será exigida (e também não será considerada em casos futuros de transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*) a parcela da sanção aplicável (conforme fixada pelas regras do SLBTR a aplicar em tais casos) que exceder a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez.

4. Regras de Tramitação

4.1. Os pedidos de indemnização devem ser apresentados mediante formulário (cujo teor e formato serão periodicamente determinados e publicamente divulgados pelo BCE), e ser acompanhados de qualquer informação pertinente e meios de prova nele exigidos. Um participante ordenante deve apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada participante beneficiário. Um participante beneficiário deve apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada participante ordenante. Os pedidos de indemnização referentes a um determinado pagamento através do TARGET só podem ser apresentados uma vez, quer em nome próprio por um participante director ou indirecto, quer por um participante directo em nome de um participante indirecto.

4.2. Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de duas semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.

4.3. O Conselho do BCE procederá à avaliação de todos os pedidos de indemnização recebidos e decidirá se deve ou não haver lugar a propostas de compensação. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes no TARGET, essa avaliação será efectuada no prazo máximo de doze semanas a contar da data da avaria.

4.4. O BCN em que ocorreu a avaria comunicará aos participantes no TARGET interessados o resultado da avaliação a que se refere o número anterior. Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de compensação, os participantes no TARGET interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação a todas as ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (cujo teor e formato serão determinados e publicamente divulgados pelo BCE). Se o BCN em que ocorreu a avaria não receber a mencionada carta no prazo estabelecido de quatro semanas, considerar-se-á que os participantes no TARGET interessados recusaram a proposta de compensação.

4.5 Os pagamentos de indemnização serão efectuados pelo BCN em que ocorreu a avaria após a recepção da carta de aceitação do participante no TARGET interessado. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.

2. A presente Instrução entra em vigor em 1 de Julho de 2003.